

Acórdão: 17.581/06/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010117747-71
Impugnante: Viação São Bento Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152237-34
Inscr. Estadual: 479.625620.00-27
Origem: DF/Passos

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS – ALÍQUOTA – Constatado recolhimento a menor de ICMS, em virtude da utilização indevida da alíquota de 12% nas prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Infração caracterizada nos termos do artigo 43, inciso I, alínea “f” e § 3º, do RICMS/96 e artigo 42, inciso I, alínea “e” e § 3º, do RICMS/2002. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviços, no período de janeiro de 2001 a outubro de 2005, de transporte interestadual de passageiros aplicando alíquota de 12% sobre a base de cálculo do ICMS. Ocorre que a alíquota para prestação interna deste serviço é de 18% (artigo 43, inciso I, alínea “f”, do RICMS/96 e artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/2002) e, segundo o Regulamento do ICMS Mineiro vigente à época dos fatos, (artigo 43, parágrafo 3º do RICMS/96 e artigo 42, parágrafo 3º do RICMS/02), na prestação de serviço de transporte de passageiros a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna, ou seja, 18%.

O Contribuinte autuado apura seus créditos do imposto valendo-se do artigo 75, inciso VII, do RICMS/96 e artigo 75, inciso V, do RICMS/02, creditando-se presumidamente de valor equivalente a 20% do valor do imposto devido na prestação.

Para o cálculo do imposto devido elaborou-se planilha com dados da DAPI e Arquivos Eletrônicos, separando-se da base de cálculo do ICMS, prestações de serviço de transporte de carga, cuja alíquota pode variar entre 12% e 18%, dependendo do destinatário da carga.

Obtida a base de cálculo líquida, excluídas as prestações diferentes daquelas de serviço de transporte de passageiros, aplicou-se a alíquota de 18%, recalculou-se o crédito presumido e chegou-se ao ICMS apurado.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75 e juros de mora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acompanham o Auto de Infração o DCMM, fls. 5/7, o TIAF, fls. 8, Anexo I, com o cruzamento de dados enviados por DAPI e arquivos eletrônicos, fls. 9/242, Anexo II, com a planilha resumo do cruzamento de dados do Anexo I e demonstrativo de crédito tributário mês a mês, fls. 243/245.

Intimada a Autuada apresenta tempestivamente Impugnação, fls. 250/275, por seus representantes legais.

Alega, preliminarmente que o Auto de Infração foi entregue na garagem de empresa na cidade de Passos e recebida por funcionário que não tinha poderes para tanto, quando deveria ter sido entregue na sede da empresa em Ribeirão Preto.

Quanto ao mérito, após fazer um relato da sua história onde informa que existe desde 1951 e que como permissionária de serviço público está subordinada às normas, procedimentos e diretrizes legais aplicadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres. Afirma que tanto a Constituição Federal como a do Estado de Minas Gerais, e cita os artigos, determinam, em operações interestaduais, a aplicação de alíquotas estabelecidas através de Resolução do Senado Federal.

Afirma que em 1989, abriu uma filial no Estado de Minas Gerais e que passou a recolher o tributo devido a título de ICMS com fulcro no que dispõe a Resolução n. 22, do Senado Federal, de 1 de junho de 1989, na alíquota de 12%, sem qualquer ressalva ou manifestação contrária do Fisco Mineiro.

Argumenta também que a ANTT quando faz a composição do valor final da passagem utiliza o percentual de 12% para as operações interestaduais; que não pode adotar alíquotas diferentes para o mesmo passageiro ou usuário sob pena de violação ao princípio da isonomia.

A Autuada afirma que as vendas de passagens no transporte coletivo rodoviário de passageiros, seja interestadual ou intermunicipal, operam-se de forma indiscriminada, tanto para pessoa física como jurídica, que adquirem passagem através de requisições, quando necessitam deslocar seus agentes e em diversos outros casos. Assim, uma gama considerável de pessoas que nunca poderão ser rotuladas como consumidoras finais do produto, razão pela qual não se enquadraria a operação no parágrafo 3º, do artigo 43 do RICMS/96, mas sim no inciso II, letra c, do mesmo dispositivo.

Alega sua boa fé comprovada pelo fato de que quando da autorização para uso de Equipamento de Emissor de Cupom Fiscal pelo Fisco Mineiro, nenhuma manifestação houve sobre a divergência das alíquotas e pede que seja cancelado o Auto lavrado.

Aduz, ainda, que a autuação quebraria o equilíbrio financeiro das prestações de transporte, que não sofrem reajuste a algum tempo.

Finalmente, alega a inconstitucionalidade da Lei Complementar 87/96 no que se refere à cobrança de ICMS em operação de transporte de passageiros e a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existência de Adin a questionando neste aspecto, cujo Relator teria afirmado que seus efeitos seriam *ex nunc*, caso acolhida.

O Fisco apresenta manifestação às fls. 328/334, onde combate as alegações da Impugnante.

Preliminarmente, afirma que a notificação foi feita de forma correta com base no artigo 59 da CLTA/MG, que prevê que a mesma se dê por via postal.

Quanto ao mérito afirma que o RICMS é claro ao definir a alíquota de 18% para a prestação de serviços de transporte de passageiros, com o único requisito de que o início da prestação se dê neste estado. Além disso, o artigo 155, § 2º, inciso IV da CF estabelece que resolução do Senado estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, no entanto no mesmo artigo, inciso VII, estabelece que em relação às prestações de serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele.

Afirma que não compete ao Fisco deliberar sobre a forma de composição do preço da prestação de serviço, que não há tratamento desigual, uma vez que consubstancia a alíquota em 18% para qualquer usuário.

Alega ainda, que o regulamento mineiro equipara todo tomador de serviço de transporte de passageiro a consumidor final não contribuinte, e que mesmo assim, a Autuada não demonstrou que as prestações teriam sido a contribuintes do imposto, uma vez que as requisições juntadas aos autos não são acompanhadas por documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços e dizem respeito a períodos posteriores.

Finalmente, alega que a autorização para utilização do ECF atesta apenas o bom funcionamento do equipamento e do sistema operacional e que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva.

A Auditoria se manifesta através do parecer de fls. 337/344, onde corrobora todos os argumentos da Manifestação Fiscal, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a prestação de serviços, no período de janeiro de 2001 a outubro de 2005, de transporte interestadual de passageiros aplicando alíquota de 12% sobre a base de cálculo do ICMS. Ocorre que a alíquota para prestação interna deste serviço é de 18% (artigo 43, inciso I, alínea “f”, do RICMS/96 e artigo 42, inciso I, alínea “e”, do RICMS/2002) e, segundo o Regulamento do ICMS Mineiro vigente à época dos fatos, (artigo 43, parágrafo 3º do RICMS/96 e artigo 42, parágrafo 3º do RICMS/02), na prestação de serviço de transporte de passageiros a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna, ou seja, 18%.

Da Preliminar

Preliminarmente, não há de se falar em qualquer vício na intimação do Contribuinte do Auto de Infração.

Com efeito, dispõe o artigo 59 da CLTA/MG que:

Art. 59 - O sujeito passivo será intimado ou comunicado da lavratura do AI ou da NL:

I - (...)

II - por via postal, mediante Aviso de Recebimento (AR), com identificação do documento enviado;

III - (...)

§ 1º - Considera-se efetivada a intimação ou a comunicação:

(...)

na hipótese do inciso II:

a) na data do recebimento documento postado, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do sujeito passivo, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscasi;

Assim, a intimação considera-se efetivada na data do recebimento do documento por qualquer pessoa desde que no domicílio fiscal do contribuinte, como ocorreu no presente caso, conforme AR de fls. 246. Fato este, também confirmado, pela apresentação tempestiva da Impugnação.

Do Mérito

Quanto ao mérito, razão também não assiste à Autuada.

O artigo 43, inciso I, alínea “f” e § 3º do RICMS/96 e o artigo 42, inciso I, alínea “e” e § 3º, do RICMS/2002 são claros ao dispor que:

As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

18% (dezoito por cento), nas operações não especificadas nas alíneas anteriores;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - Na prestação de serviços de comunicação, de transporte de passageiros, de carga destinada a não contribuintes do ICMS e de bens pertencentes a particular, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Desse modo não há de se falar em aplicação da alíquota interestadual, sendo irrelevante se verificar se o destinatário do serviço é contribuinte ou não do ICMS.

O fato de ter sido fiscalizado anteriormente ou de ter obtido autorização para utilização de ECF também não são capazes de ilidir a infração apurada.

Como bem consignado na Manifestação do Fisco, “o órgão fazendário que autoriza uso do Emissor de Cupom Fiscal para venda de bilhetes simplesmente atesta o correto e bom funcionamento do equipamento e do sistema operacional, sendo de responsabilidade do contribuinte a correta aplicação das alíquotas com base na legislação tributária no que diz respeito a cada operação com produtos ou prestação de serviços.”

Em relação às questões relativas à inconstitucionalidade, em face do disposto no artigo 88, inciso I, da CLTA/MG, sua apreciação fica afastada nesta esfera.

Ressalte-se ainda, que a Adin n. 2669 venha a ser julgada procedente, nos termos do voto do Relator, a decisão terá efeitos *ex nunc* e não alcançará as prestações objeto do Auto de Infração aqui discutido.

Finalmente, nos termos do artigo 136 do CTN, tratando-se a responsabilidade tributária por infração de uma responsabilidade objetiva, irrelevante ter agido a autuada de boa ou de má fé.

Assim, caracterizada a infração apontada pelo Fisco, é procedente o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o requerimento de sustentação oral. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitar argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Maria Inês Murgel e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/06/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf